



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.006871/2003-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ILVIO BRAZ DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física sujeita-se ao ajuste anual, de sorte que a apuração da renda líquida, que é base de incidência do imposto, somente é apurada ao final do exercício, quando, aí, sim, é possível definir a efetiva base de cálculo e respectivas alíquotas.

O acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente e será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS DE MÚTUOS. ENTREGA E QUITAÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O empréstimo de mútuo em dinheiro aperfeiçoa-se a partir das relações de entrega da quantia por parte do mutuante e do pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário. O contribuinte deve, portanto, comprovar a transferência do numerário relativamente a cada operação e a sua respectiva quitação por meio de provas hábeis e idôneas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação fiscal que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, constituído em decorrência da *omissão de rendimentos correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos*, constatadas nos anos-calendário de 1999 e 2000, do que resultou na formalização da exigência no montante de R\$ 357.747,99 a título de imposto suplementar, multa e juros de mora.

Verifica-se do *Termo de Verificação Fiscal* de fls. 20/26 que a variação patrimonial a descoberto diz respeito ao excesso de aplicações sobre origens não respaldadas em rendimentos declarados ou comprovados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e dezembro de 1999 e março, abril e maio de 2000, tendo sido computados como origens dos recursos rendimentos tributáveis recebidos a título de *pro-labore*, aluguéis de diversas pessoas jurídicas, rendimentos de poupança, dividendos não tributáveis, lucros/dividendos, rendimentos de aplicações financeiras, juros sobre capital, empréstimo, saldo bancário credor no início do mês, saldo em aplicações financeiras no início do mês, dinheiro em espécie e saldo disponível do mês anterior, conforme se observa das planilhas juntadas às fls. 28/30. A propósito, no tocante às aplicações foram considerados os montantes dos impostos pagos, os despendidos com a aquisição de bens e construção de imóveis, bem como os saldos bancários no final de cada mês (contas correntes e aplicações financeiras).

Já a falta de recolhimento do imposto incidente sobre o ganho de capital refere-se à alienação do apartamento 302, situado à Rua Zoroastro Torres, n. 189, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte – MG. Com base nas informações constantes do Registro n. 3-86.277 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, a fiscalização apurou que o ora recorrente havia alienado o referido imóvel ao Sr. Marcos Fernandes em 02.08.2000 pelo valor de R\$ 76.000,00, sendo que a diferença entre o custo de aquisição e o valor da alienação resultou no ganho de capital de R\$ 10.681,27 (fls. 32).

Cientificado da autuação, o ora recorrente apresentou impugnação parcial de fls. 422/440, sustentando, pois, as seguintes alegações:

- (i) Que o lançamento é nulo, porquanto a fiscalização apurou o imposto suplementar em base anual quando deveria fazê-lo em base mensal;
- (ii) Que a fiscalização presumiu que os empréstimos não foram realizados, sendo que tal presunção não tem previsão legal;

- (iii) Que não existe disposição legal que obrigue o tomador a comprovar, mediante extratos bancários, o ingresso de recursos, nem que obrigue o mutuante a comprovar a capacidade financeira e a entrega de cheques;
- (iv) Que a ausência de documentos formais relativos aos empréstimos se justifica diante do fato de que os mutuantes são seus irmãos;
- (v) Que a origem de recursos no valor de R\$ 430.000,00 seja considerada, já que se refere a empréstimos contraídos com o irmão Jairo Siqueira de Azevedo nas seguintes datas: 19.11.1999 (R\$ 360.000,00), 14.01.2000 (R\$ 40.000,00), 24.01.2000 (R\$ 10.000,00), 26.09.2000 (R\$ 10.000,00) e 14.11.2000 (R\$ 10.000,00);
- (vi) Que em 08.11.1999 seu irmão Jairo Siqueira de Azevedo efetuou a venda de 25.890,00 gramas de ouro e auferiu recursos na ordem de R\$ 467.314,50, valor este que foi depositado no Banco Rural no mesmo dia da venda, sendo que, no dia seguinte, foi emitido um cheque e o valor de R\$ 465.000,00 foi sacado em espécie, o que é mais do que suficiente para justificar o empréstimo de R\$ 360.000,00 contraído em 19.11.1999, de modo que a exigência fiscal havia sido plenamente atendida;
- (vii) Que a capacidade financeira do seu irmão Jairo Siqueira de Azevedo restaria comprovada a partir da propriedade e posse de R\$ 170.000,00 constante da declaração de rendimentos do ano-base de 1999;
- (viii) Que a origem de recursos no valor de R\$ 199.000,00 também seja considerada, já que se refere a empréstimos contraídos com a irmã Maria Augusta Siqueira de Azevedo nas seguintes datas: 14.01.2000 (R\$ 40.000,00), 09.03.2000 (R\$ 52.000,00), 31.07.2000 (R\$ 60.000,00), 21.09.2000 (R\$ 28.000,00), 07.10.2000 (R\$ 9.000,00) e 11.12.2000 (R\$ 10.000,00); e
- (ix) Que a capacidade financeira da sua irmã Maria Augusta Siqueira de Azevedo restaria comprovada por meio da propriedade e posse de R\$ 220.000,00 constante da declaração de rendimentos do ano-base de 2000.

Note-se que o ora recorrente não se insurgiu contra o acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de janeiro a agosto de 1999 no valor total de R\$ 270.421,61, cujo imposto suplementar foi constituído no montante de R\$ 74.365,95 nem relativamente à omissão de ganho de capital apurada em agosto de 2000 no valor de R\$ 10.681,27, cujo imposto foi constituído no valor de R\$ R\$ 1.602,19, tendo informado, aliás, que tais exigências haviam sido incluídas no parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003. Com efeito, restaram em litígio apenas as exigências suplementares nos valores de R\$ 48.222,20 (R\$ 122.588,15 - R\$ 74.365,95) e R\$ 36.080,84 (R\$ 37.683,03 - R\$1.602,19), apuradas, respectivamente, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Em acórdão de fls. 492/498 a 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte entendeu por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, considerou procedente o lançamento na parte objeto de litígio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

EMPRÉSTIMO.

O empréstimo deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, para ser aceito como origem de recursos capaz de elidir acréscimo patrimonial a descoberto.

PROVAS.

Cabe ao contribuinte a apresentação de provas concretas com o fim de elidir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte, então, foi regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 13.02.2008 (fls. 506) e apresentou Recurso Voluntário de fls. 513/537, formalizado em 12.03.2008, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

De início, observo que o recorrente continua por sustentar as seguintes alegações:

- (i) Que o auto de infração é nulo, já que a fiscalização apurou o suposto acréscimo patrimonial a descoberto em base anual, utilizando-se da tabela anual, quando, na verdade, deveria fazê-lo em base mensal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 7.713/88 e artigos 2º e 4º da Lei n. 8.134/90;
- (ii) Que as circunstâncias relatadas pela Fiscalização não lhe autorizam a presumir que os empréstimos não foram realizados, mormente quando tal presunção não tem previsão legal;
- (iii) Que a ausência de documentos formais relativos aos empréstimos se justifica diante do fato de que os mutuantes são seus irmãos, de modo que a confiança e a fraternidade dispensam tais formalidades;
- (iv) Que a origem de recursos no valor de R\$ 430.000,00 seja considerada, já que se refere a empréstimos contraídos com o irmão Jairo Siqueira de Azevedo nas seguintes datas: 19.11.1999 (R\$ 360.000,00), 14.01.2000 (R\$ 40.000,00), 24.01.2000 (R\$ 10.000,00), 26.09.2000 (R\$ 10.000,00) e 14.11.2000 (R\$ 10.000,00);
- (v) Que em 08.11.1999 seu irmão Jairo Siqueira de Azevedo efetuou a venda de 25.890,00 gramas de ouro e auferiu recursos na ordem de R\$ 467.314,50, valor este que foi depositado no Banco Rural no mesmo dia da venda, sendo que, no dia seguinte, foi emitido um cheque e o valor de R\$ 465.000,00 foi sacado em espécie, o que é mais do que suficiente para

justificar o empréstimo de R\$ 360.000,00 contraído em 19.11.1999, de modo que a exigência fiscal havia sido plenamente atendida;

- (vi) Que a capacidade financeira do seu irmão Jairo Siqueira de Azevedo restaria comprovada a partir da propriedade e posse de R\$ 170.000,00 constante da declaração de rendimentos do ano-base de 1999;
- (vii) Que a origem de recursos no valor de R\$ 199.000,00 também seja considerada, já que se refere a empréstimos contraídos com a irmã Maria Augusta Siqueira de Azevedo nas seguintes datas: 14.01.2000 (R\$ 40.000,00), 09.03.2000 (R\$ 52.000,00), 31.07.2000 (R\$ 60.000,00), 21.09.2000 (R\$ 28.000,00), 07.10.2000 (R\$ 9.000,00) e 11.12.2000 (R\$ 10.000,00); e
- (viii) Que a capacidade financeira da sua irmã Maria Augusta Siqueira de Azevedo restaria comprovada por meio da propriedade e posse de R\$ 220.000,00 constante da declaração de rendimentos do ano-base de 2000;
- (ix) Que os empréstimos foram liquidados no ano-calendário de 2001, conforme se pode observar das declarações dos mutuantes anexadas ao presente recurso; e
- (x) Que a fiscalização nega a origem legítima dos empréstimos tomados e, ao mesmo tempo, considera e lança como dispêndio/aplicação o pagamento de tais empréstimos, sendo que se a própria autoridade considera os pagamentos também deve considerar os ingressos; e

Ao final, sustenta-se que as provas carreadas aos autos comprovam que os empréstimos foram reais e que os mutuantes detinham plena capacidade financeira, bem assim que os negócios haviam sido registrados nas declarações de ajuste anual correspondentes e, ainda, que os mútuos foram liquidados, razão por que entende que a decisão da DRJ/BHE deve ser reformada para que o Auto de Infração seja integralmente cancelado.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados.

1. Da alegação de nulidade do auto de infração pela utilização de aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual

Segundo prescreve o artigo 43 do CTN, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Como a renda equivale ao acréscimo patrimonial, o qual, por sua vez, consiste no resultado da subtração de rendimentos brutos e deduções, falar em disponibilidade jurídica ou econômica de renda é assumir que no instante em que se perfaz o critério temporal do imposto apenas os rendimentos disponíveis juridicamente ou economicamente devem integrar a sua base de cálculo.

Para que se possa aferir com precisão o acréscimo patrimonial supostamente havido pelos contribuintes no preciso instante determinado pelo legislador é necessário dimensionar e quantificar, por um lado, as rendas, os proventos ou os lucros e considerar, noutro giro, as despesas e os custos. Somente se pode constatar se houve ou não acréscimo ao patrimônio do contribuinte quando se faz uma comparação entre os fatos ocorridos em um determinado período de tempo.

Não é qualquer mutação patrimonial que caracterizará a renda para fins de tributação, mas apenas aquela que tiver como resultado efetivo um incremento no patrimônio do contribuinte. Ao se falar em aumento patrimonial, deve-se necessariamente considerar o patrimônio do contribuinte antes do aumento e o seu patrimônio depois do aumento. A mensuração do acréscimo patrimonial do contribuinte exige, portanto, o confronto entre entradas e saídas de elementos do seu patrimônio em determinado período.

A riqueza ingressada precisa necessariamente constituir-se de riqueza nova, assim entendida como o incremento positivo de elementos patrimoniais. É por isso mesmo que a determinação do acréscimo patrimonial exige a comparação da situação patrimonial do contribuinte em dois momentos distintos, sendo necessário que se adote, como decorrência lógica, um período de tempo que sirva de parâmetro para essa comparação.

Afirmar que o Imposto de Renda deva incidir sobre o acréscimo de riqueza nova no patrimônio do contribuinte em determinado período de tempo, todavia, não é suficiente para caracterizar o seu respectivo âmbito de incidência. Isso porque a renda tributável não pode ser apurada apenas mediante a consideração de elementos de efeito positivo (ou aumentativo) no patrimônio do contribuinte, devendo ser computados, isso sim, todos os ingressos e saídas verificados em um determinado período de tempo com o intuito de apurar-se se o saldo é positivo ou negativo.

Por isso mesmo que a doutrina tem entendido que a renda que deve ser tributada deve ser a *renda líquida*. É como pensa Bruno Capelli Fulginiti¹:

“A expressão ‘renda’ corresponde ao valor da mutação patrimonial que se qualifica como acréscimo de seus elementos, e não a simples mutação, isoladamente considerada, ou a permutação de elementos do patrimônio. Aí reside a diferenciação definitiva fundamento do conceito de renda. Dito de outro modo, ‘renda’ é o *resultado positivo* obtido após a consideração de todas as entradas e todas as saídas verificadas no patrimônio de um contribuinte em determinado período de tempo. Esta é a razão pela qual se afirma que a renda tributável é apenas *renda líquida*, isto é, o resultado de uma série de deduções e abatimentos feitos sobre os rendimentos brutos. Operações realizadas em um mesmo período devem ser consideradas em conjunto. Se de uma resultou acréscimo, mas de outras resultou decréscimo, o resultado, positivo ou negativo, há de ser resultante dessa soma algébrica. Assim, o Imposto de Renda não deve atingir o patrimônio do contribuinte, mas as respectivas mutações patrimoniais verificadas em dado período de tempo. A mensuração do acréscimo patrimonial deve levar em consideração não apenas os rendimentos do contribuinte, mas também os gastos necessários à produção desse rendimentos. Quer isso dizer, nas palavras de Roque Carrazza, que a renda não se confunde com rendimento: enquanto este corresponde a qualquer ganho, isoladamente considerado, a renda é excedente de riqueza apurado pelo contribuinte, deduzidos os gastos necessários à sua obtenção e manutenção.”

Dando continuidade ao raciocínio, não se pode entender, igualmente, que a sistemática de “bases correntes” tal como prevista na lei significa que o imposto incide paulatinamente a cada oportunidade em que o contribuinte percebe renda ou provento. Se o fato só se subsume à norma e deflagra a incidência do imposto com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, apenas no momento em que se puder apurar a existência da *renda líquida* e do respectivo *quantum* é que afirmar-se-á se houve ou não a efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento imprescindível à respectiva tributação.

¹ FULGINITI, Bruno Capelli. Deduções do Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 41-42.

Feitas essas afirmações iniciais, note-se que a Lei n. 7.713/88 pretendeu a chamada tributação em “bases correntes” mensal ao definir no seu artigo 2º que o “*imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos*”. Ocorre que o imposto não se confirmou como devido mensalmente. A lei traduzia a intenção da administração tributária em acabar com a sistemática das *Declarações de Ajuste Anual*, o que, como bem cediço, não foi o que aconteceu. O imposto de renda devido pelas pessoas físicas mensalmente refere-se aos recolhimentos que devem ser realizados antecipadamente.

A doutrina especializada tem entendido que a sistemática de “bases correntes” deve ser interpretada *cum grano salis*. É nesse sentido que tem sustentado Mary Elbe Queiroz²:

“A sistemática de ‘bases correntes’ como forma de tributação, tanto das pessoas físicas como das pessoas jurídicas, tem por escopo a tributação das rendas ou proventos à medida que esses vão sendo auferidos.

Trata-se, indiscutivelmente, de disposição expressa em lei. Contudo, a interpretação a ser adotada e a mais consentânea com o conjunto estrutural previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é de que tal sistemática veio permitir, apenas, que a ocorrência do fato gerador do imposto pudesse acontecer em lapso de tempo menor do que o período anual anteriormente vigente. Sob a ótica do Fisco, todavia, tal prescrição tem por objetivo possibilitar a exigência de ‘antecipações’, momento em que, segundo a Administração Tributária, teria ocorrido o fato gerador do IR.

Tal sistemática jamais poderá ser compreendida como autorização legal que permita a realização do fato gerador do IR a cada ingresso de valor ou receita percebida no curso do ano-calendário de sua ocorrência, pois, do contrário estar-se-ia desvirtuando a hipótese de incidência constante na lei, bem assim o próprio conceito constitucional de renda ou proventos, visualizado como acréscimo patrimonial.

Essa forma de incidência não deverá ser considerada como uma permissão para que as rendas ou proventos sejam tributados de imediato, no momento de qualquer ingresso, uma vez que o fato gerador do tributo não é o ingresso de valores, mas sim, a aquisição da disponibilidade de renda ou provento, esses considerados como um *plus*, como até aqui já ficou demonstrado à exaustão.

[...]

Adotar-se outro entendimento seria afrontar os princípios da igualdade, legalidade, capacidade contributiva, pessoalidade, generalidade e progressividade a que está, irremediavelmente, submetida a incidência do Imposto sobre a Renda, pois, no momento dos ingressos, ainda não se tem como aferir se houve acréscimos e do quanto percebido qual o valor que, efetivamente, se refere a ‘acréscimo’ ou lucro, como colocado na lei.” (grifei).

Posteriormente, foi publicada a Lei n. 8.134/90 cujo artigo 2º estabelece que “*o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*”³ E ainda que o legislador continue por determinar que o IRPF é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, decerto que tal dispositivo não pode ser interpretado literalmente. O que o dispositivo determina não é que ocorra a incidência imediata do IRPF sobre o recebimento de rendimentos. O preceptivo legal consagra, isso sim, o critério de disponibilidade econômica

² QUEIROZ, Mary Elbe. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: princípios, conceitos, regra-matriz de incidência, mínimo existencial, retenção na fonte, renda transacional, lançamento, apreciações críticas. Barueri: Manole, 2004, p. 134-135.

³ Essa previsão é reproduzida no artigo 2º, § 2º do Decreto n. 3.000/99.

como um marco a ser considerado para que cada elemento da base de cálculo do gravame seja levado em consideração.

Apesar da literalidade constante do artigo 2º da Lei n. 7.713/88 e artigo 2º da Lei n. 8.134/90, não seria correto afirmar que o IRPF é devido à medida que os rendimentos são percebidos. Na realidade, o que se pode concluir é que os rendimentos são levados em conta para fins de apuração da base de cálculo do imposto no momento em que são percebidos. Portanto, o saldo do imposto a pagar ou restituir na *Declaração de Ajuste Anual* será apurado mediante aplicação da tabela progressiva anual sobre a base de cálculo apurada, de modo que apenas com a apuração anual do imposto é que é possível conferir se o contribuinte é devedor ou credor da Fazenda Nacional.

Trazendo toda essa linha de raciocínio para o caso concreto, devo afirmar que ainda que a lei prescreva que os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, o fato é que a tributação do acréscimo deve ser realizada em conjunto com os demais rendimentos indicados na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. É nesse sentido que prescreve o parágrafo único do artigo 55 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99. Confira-se:

“Decreto n. 3.000/99

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.” (grifei).

Parte da doutrina e da jurisprudência costumam afirmar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é complexo, já que somente se aperfeiçoará no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções. Particularmente, entendo que se é certo que a periodicidade não tem o condão de fazer com que o critério temporal do IRPF não possa ser considerado instantâneo, não é menos certo que essa periodicidade não será o bastante para caracterizá-lo como complexo. De todo modo, essa tese de que o fato gerador do IRPF é complexo é a que vem sendo adotada uniformemente por este Tribunal, conforme se pode observar das ementas transcritas abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2001, 2002, 2003, 2004

[...]

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EXTERIOR. TRIBUTOSUJEITO AO AJUSTE ANUAL DA DIRPF. DECADÊNCIA MENSAL. NÃO APLICABILIDADE. FATO GERADOR COMPLEXIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, tratando-se de tributo sujeito ao ajuste anual na DIRPF, ainda que submetidas a antecipações mensais no decorrer do período, o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exigido a partir da omissão de rendimentos é complexo, operando-se em 31 de

dezembro do correspondente ano-calendário, contando-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário a partir daquela data.

(Processo n. 10830.006705/200615. Acórdão n. 9202-01.976, Conselheiro Relator Rycardo Henrique Magalhães Oliveira. Sessão de 15.02.2012. Publicado em 18.04.2012).” (grifei).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

[...]

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO.

A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

[...]

(Processo n. 18471.000617/2008-18. Acórdão n. 2102-01.987, Conselheira Relatora Núbia Matos Moura. Sessão de 18.04.2012. Publicado em 17.05.2012).” (grifei).

Toda essa linha de raciocínio bem demonstra que a apuração do acréscimo patrimonial deve ser realizada em conjunto com os demais rendimentos tributáveis indicados na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. O saldo do imposto a pagar ou restituir na declaração de ajuste anual será apurado mediante aplicação da tabela progressiva anual sobre a base de cálculo apurada, de modo que apenas com a apuração anual do imposto é que é possível conferir se o contribuinte é devedor ou credor da Fazenda Nacional.

Com efeito, entendo que não assiste razão ao recorrente ao sustentar que o Auto de Infração é nulo porque a fiscalização apurou o suposto acréscimo patrimonial a descoberto em base anual, utilizando-se da tabela progressiva anual, quando, na verdade, deveria fazê-lo com vistas à base mensal. Não restam dúvidas de que é dever da autoridade lançadora proceder de maneira tal, nos termos do artigo 55, parágrafo único do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, não havendo se falar, portanto, em quaisquer nulidades que possam afetar o lançamento aqui discutido.

2. Da omissão de rendimento correspondente à variação patrimonial a descoberto e da falta de comprovação efetiva dos empréstimos de mútuos

De início, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito do instituto do mútuo tal como compreendido nos quadrantes do direito civil, podendo-se afirmar, de logo, que conceitualmente o mútuo consiste em um “empréstimo de consumo”, ou seja, trata-se de um negócio jurídico unilateral por meio do qual o mutuante transfere a propriedade de um objeto

móvel fungível ao mutuário, que se obriga à devolução, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade⁴.

O Código Civil cuidou de tratar do instituto do empréstimo de mútuo no artigo 586, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei n. 10.406/2002

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Como se pode notar, o instituto do *mútuo* aperfeiçoa-se quando o proprietário, mutuante, transmite a propriedade da coisa mutuada, e não apenas a posse, com o efeito e possibilidade de que a coisa seja consumida, obrigando-se o mutuário, portanto, a compensá-lo com a entrega de outra coisa, substancial, qualitativa e quantitativamente idêntica. Não se exigirá do mutuário que restitua exatamente o bem que recebeu, pois é da essência desse negócio jurídico a utilização de coisa fungível.

Em se tratando de *mútuo* de dinheiro, a entrega efetiva da quantia é elemento essencial do contrato sem o qual inexistente o próprio mútuo e não se gera qualquer espécie de obrigação de crédito, já que o crédito e a obrigação decorrente de pagar não decorrem da promessa de transferir o dinheiro frente à promessa de aceitá-lo para pagamento futuro, mas, sim, da transferência efetiva do valor ao mutuário. E, aí, considerando que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade exige-se que ele pague a quantia em dinheiro que lhe foi havia sido repassada em condições e formas estabelecidas no contrato. O mútuo em dinheiro aperfeiçoa-se, portanto, a partir das seguintes relações: (i) entrega do dinheiro por parte do mutuante; e (ii) pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário.

Em comentários ao instituto do mútuo previsto no artigo 586 do Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves⁵ afirma que o mutuante é obrigado a entregar a coisa, enquanto o mutuário tem o dever de restituí-la. Confira-se:

“Sendo o mútuo contrato *real e unilateral*, que se perfaz com a entrega da coisa emprestada, uma vez efetuada a tradição nada mais cabe ao mutuante, recaindo as obrigações somente sobre o mutuário.

[...]

As obrigações do mutuário, pode-se dizer, resumem-se numa só: *restituir*, no prazo conveniado, a mesma quantidade e qualidade de coisas recebidas e, na sua falta, pagar o seu *valor*, tendo em vista o tempo e o lugar em que, segundo a estipulação, se devia fazer a restituição, quando o contrato não tiver dinheiro por objeto. Se a coisa, ao tempo do pagamento, estiver desvalorizada, deve ser restituído o valor que tinha na data do empréstimo, pelo qual ingressou no patrimônio do mutuário.”

Transpondo essas categorias para o campo do direito tributário, deve-se afirmar que se o empréstimo de mútuo se trata de instituto próprio do direito civil sua real compreensão deve ser realizada a partir das lições e ensinamentos ali erigidos. Significa dizer que se a doutrina civil afirma que o instituto do mútuo aperfeiçoa-se apenas a partir das relações de entrega e

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: contratos em espécie. vol. 4. tomo II. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: 2014, Não paginado.

⁵ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Não paginado.

devolução da coisa, a observação que deve ser feita é a de que na ausência de quaisquer desses elementos não há como se concluir pela caracterização do mútuo.

Na hipótese dos autos, verifique-se que a autoridade fiscal havia solicitado através do *Termo de intimação Fiscal* n. 027 (fls. 56/60) que o recorrente comprovasse, mediante documentação bancária (extratos bancários), os efetivos ingressos financeiros e as respectivas quitações referentes aos empréstimos contraídos, dentre outros, juntamente com os Srs. Jairo Siqueira de Azevedo e Maria Augusta Siqueira de Azevedo. Em resposta de fls. 62/62, o recorrente comprovou a efetividade dos empréstimos contraídos com o Sr. Jairo Siqueira de Azevedo nos valores de R\$ 17.000,00 e 11.940,00, tendo se limitado a afirmar que os demais empréstimos haviam sido realizados em moeda corrente.

Em observância ao princípio da verdade material, a autoridade fiscal entendeu por intimar os mutuantes Jairo Siqueira de Azevedo e Maria Augusta Siqueira de Azevedo para que comprovassem a realização das operações de mútuos e as disponibilidades financeiras nas respectivas datas de entrega dos valores ao mutuário por meio de documentação hábil e idônea, conforme se pode constatar dos *Termos de Intimação Fiscal* juntados, respectivamente, às fls. 160 e 168. Em respostas de fls. 166 e 174, os mutuantes limitaram-se a afirmar que os empréstimos haviam sido realizados em moeda corrente.

Fato é que as cópias dos contratos de empréstimos juntados aos autos aliada às alegações de que os mutuantes apresentam capacidade financeira, comprovadas a partir da posse e propriedade de quantias vultosas de dinheiro registradas nas respectivas declarações de rendimentos são insuficientes para comprovar a efetividade dos empréstimos, já que, como visto anteriormente, o instituto do mútuo pressupõe a entrega da coisa e a restituição da mesma quantidade e qualidade da coisa recebida. Aliás, foi nesse sentido que entendeu a 5ª Turma da DRJ/BHE quando do julgamento da impugnação, conforme se pode observar dos trechos reproduzidos abaixo:

“Analisando-se os autos, temos que é inaceitável a alegação de que a autoridade lançadora deveria ter considerado como origem de recursos o valor total de R\$ 629.000,00, referente a empréstimos contraídos com os irmãos Jairo Siqueira de Azevedo (R\$ 430.000,00) e Maria Augusta S. de Azevedo (R\$ 199.000,00).

Com relação a estes empréstimos que alega ter contraído, registre-se que para que fossem considerados como origem de recursos hábil para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto, seria indispensável que o contribuinte comprovasse a transferência de numerário relativa a cada operação bem como a sua quitação, o que reforçaria a convicção de que de fato houve realmente as alegadas transações. Ocorre que o contribuinte não o fez, nem antes da autuação nem quando da impugnação.

Analisando-se os documentos de fls. 222 a 224, verifica-se que realmente houve a venda de ouro em novembro de 1999 por Jairo Siqueira de Azevedo. Entretanto, embora esta transação comprove a disponibilidade financeira do suposto mutuante, não restou inequivocamente provado o empréstimo de R\$ 360.000,00: o ingresso da quantia no patrimônio do contribuinte e nem a devolução do valor que teria sido emprestado ao mutuante.

Saliente-se que não basta a comprovação de que os supostos mutuantes, seus irmãos Jairo Siqueira de Azevedo e Maria Augusta S. de Azevedo, teriam disponibilidade financeira para fazê-los. O contribuinte não logrou comprovar a efetiva realização dos referidos empréstimos: não restou provado o recebimento das quantias e nem a devolução dos valores que teriam sido emprestados nos termos dos documentos às fls. 79/80, 132 a 135 e 152 a 157.

No caso, alegadas operações com dinheiro em espécie de elevada monta, desacompanhadas de quaisquer provas irrefutáveis que permitissem identificar a data e

o montante dos recursos cedidos, não podem ser consideradas no levantamento da evolução patrimonial.” (grifei).

A jurisprudência consolidada deste Tribunal vem entendendo há muito que os empréstimos realizados devem ser demonstrados a partir de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados. Veja-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

Recurso negado.”

(Processo n. 13808.002432/2001-09. Acórdão n. 104-23.473, Conselheiro Relator Antonio Lopo Martinez. Sessão de 11.09.2008. Publicado em 21.02.2009).” (grifei).

Considerando que as supostas operações de mútuo foram realizadas em elevada monta, caberia ao recorrente demonstrar a transferência do numerário relativa a cada operação e a sua correspondente quitação através de documentação inequívoca, o que não ocorreu na hipótese dos autos, restando-se concluir, portanto, que apenas a comprovação de que os supostos mutuantes apresentam disponibilidade financeira é insuficiente para afastar a autuação fiscal por omissão de rendimentos correspondente à variação patrimonial a descoberto. Ora, se o empréstimo de mútuo aperfeiçoa-se apenas a partir das relações de entrega e devolução da coisa, então quer dizer que na ausência de quaisquer desses elementos não há como se concluir pela caracterização do mútuo.

Portanto, também entendo que, aqui, não há como acolher as alegações do recorrente no sentido de que as provas carreadas aos autos demonstram inequivocamente a efetividade das operações de mútuos travadas com os Srs. Jairo Siqueira de Azevedo e Maria Augusta Siqueira de Azevedo. A decisão de 1ª instância nesse ponto não merece reparos e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega